



Processo nº 0021740-89.2010.8.14.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém/PA  
Apelante: J. S. S.  
Representante: A. M. S. S.  
Apelado: F. A. S. J.  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL TEMPESTIVA. JUÍZO A QUO INDUZIDO A ERRO ANTE A NÃO JUNTADA AOS AUTOS PELA SECRETARIA DO JUÍZO DA CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos três dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.  
Belém, 03 de abril de 2017.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

**RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 23/24) interposta por J. S. S., representada por sua mãe A. M. S. S., em razão da sentença (fl. 21) prolatada pelo Juízo da 5ª Vara de Família de Belém/PA, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS ajuizada em face de F. A. S. J. que, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, art. 267, I, do CPC, sob o fundamento descumprimento da ordem de emenda da inicial, para instruir os autos com cópia do título executivo, sob pena de indeferimento.

A apelante pleiteia a reforma da sentença de primeiro grau para o feito



prossiga, alegando que ocorreu um equívoco na sentença. Afirma que dentro do prazo assinado pelo juízo, juntou aos autos o título judicial representado pelos documentos de fls. 30, 31 e 32.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos a Desa. Marneide Merabet.

O Representante do Ministério Público ad quem, em parecer de fls. 34/36, opinou pelo conhecimento e provimento da apelação para reformar a sentença, dando continuidade à instrução processual com a citação do executado.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

## VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de custas.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

In casu, assiste razão à apelante. Verifica-se dos autos que o juiz a quo determinou que a exequente instrísse o pedido com cópia do título executivo, sob pena se seu indeferimento (fl. 19).

Embora a certidão de fls. 20, testifica que a exequente não cumpriu a ordem de emenda da inicial, a exequente/apelante comprova com os



documentos de fls. 25/28, acostados ao recurso de apelação, e que não foram juntados aos autos pela Secretaria, que em 26/08/2010, trouxe aos autos a cópia do termo de audiência realizada em 29/10/2008, na ação de alimentos, Proc. 2007.1.109681-5, na qual o processo foi sentenciado, convertendo os alimentos provisionais em definitivos, fixando-os no valor em 40% do salário mínimo.

Verifica-se, pois, que o juiz a quo foi induzido a erro pela certidão de fls. 20, razão pela qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada, com a devolução do processo ao juízo de piso para o prosseguimento da ação de execução de alimentos.

Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Representante do Ministério Público ad quem, e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da APELAÇÃO, para REFORMAR a sentença de primeiro grau e determinar a devolução dos autos ao Juízo de a quo para o correto processamento do feito.

É como voto.

Belém, 03 de abril de 2017.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**JUIZ CONVOCADO - RELATOR**